



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 83/2017 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 83/2017

Projeto de Lei nº 52/2017

Dispõe sobre criação do Programa Mais Jovem Hortolândia, destinado a contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta do Município.

Autor: Vereador Clodoaldo Santos da Silva

Relator: Vereador Cleuzer Marques de Lima

I – RELATÓRIO

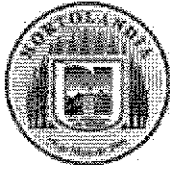
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 522017, de autoria do Nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que dispõe sobre criação do Programa Mais Jovem Hortolândia, destinado a contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta do Município.

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 10 de abril de 2017, e sua ementa publicada, na data de 8 de abril de 2017, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Em sua justificativa o Autor aduz que a propositura objetiva instituir no Município o Programa de Bolsa Estágio “Mais Jovem Hortolândia”, destinado à contratação de jovens, mediante contrato de estágio, para trabalharem em diversos âmbitos do Poder Público Municipal.

Como se sabe, as pressões do mercado de trabalho chegam cada vez mais cedo aos jovens. Conseguir um trabalho e fazer uma carreira depende de experiências e oportunidades que muitas vezes não estão ao alcance de todos, sobretudo os jovens advindos das camadas mais baixas, e isso influenciará em toda sua formação. D

A Cidade de Hortolândia, possui um grande contingente de jovens entre 16 e 18 anos que todos os anos, procuram ingressar no mercado de trabalho sem sucesso, sendo assim, este programa será a oportunidade e a



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 83/2017 fls. 2/4

porta de entrada para a vida profissional. "O estágio é uma etapa importante no processo de desenvolvimento e aprendizagem do aluno, porque promove oportunidades de vivenciar na prática conteúdos acadêmicos, propiciando desta forma, a aquisição de conhecimentos e atitudes relacionadas com a profissão escolhida pelo estagiário.

Além disso, o programa de estágio permite a troca de experiências entre os funcionários, bem como o intercâmbio de novas ideias, conceitos, planos e estratégias.

A realização do estágio alia conhecimento acadêmico com a experiência vivencial do ambiente de trabalho, porque elucida e complementa na prática os temas abordados nas aulas pelo professor.

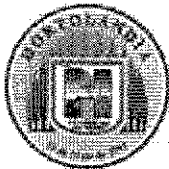
Assim, o estudante pode reter melhor o conhecimento sobre a profissão escolhida, através da experiência galgada durante o programa de estágio."

Feito o introito da justificativa do Autor, de rigor, primeiramente, analisar a constitucionalidade da propositura. Superada esta fase, passaremos a análise da sua legalidade, e por fim, se necessário, análise da técnica legislativa e redacional da propositura, concluindo, assim, a manifestação de relatoria.

Denota-se da propositura que o Autor pretende, por iniciativa parlamentar, dispor sobre criação de programa no âmbito do Poder Executivo, destinado a contratação de jovens para trabalhar em diversos setores da Administração Direta e Indireta.

Em que se pese o caráter meritório social que medida proposta apresenta, não vislumbramos nenhuma possibilidade de continuidade na tramitação de presente propositura, visto estar contaminada pelo vício de iniciativa, na qual, se impõe observar, que é matéria de reserva legal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do inciso II do §1º do Art. 61 da Constituição Federal.

Nestes casos seria dispensável qualquer maiores justificativas em torno da inconstitucionalidade da matéria, mais de costume, sempre



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 83/2017 fls. 3/4

apresentamos julgados de Adin para melhor referências os Nobres Pares, demonstrando assim, a imparcialidade desta Comissão, na sua competência regimental.

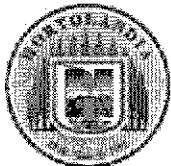
Nesse sentido, temos que a disciplina da organização e funcionamento da Administração Pública e das atividades dos órgãos do Poder Executivo é matéria que se insere na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo se houver geração de despesa pública, e na reserva da Administração se não houver (arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, CE/89). Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, CE/89, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual. 5. Procedência da ação. (TJ - 2209442-84.2014.8.26.0000 - PRESIDENTE VENCESLAU)

Assim diante dos aspectos que cabem esta Comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos e, ainda, por considerar matéria apresentada pelo Nobre Vereador é de grande relevância, esta relatoria sugere o encaminhamento da propositura como **INDICAÇÃO** ao Poder Executivo, para estudos de sua implementação e manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º52/2017, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2017.

Cleuzer Marques de Lima
Relator

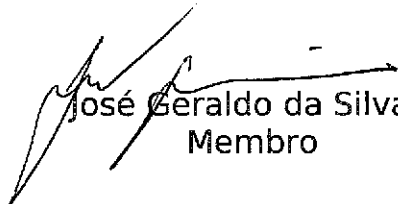


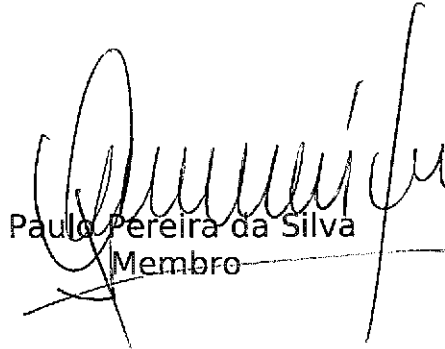
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 83/2017 fls. 4/4

Acompanham o voto do Relator o Vereador:


José Geraldo da Silva
Membro


Paulo Pereira da Silva
Membro